



Ministério Da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Do Pará
Conselho Superior

RESOLUÇÃO CONSUP/IFPA Nº 1817, DE 01 DE SETEMBRO DE 2026

Aprova a Política de Privacidade e Proteção de
Dados Pessoais do Instituto Federal de
Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, nomeado através do Decreto Presidencial de 2 de agosto de 2023, publicado no D.O.U. de 2 de agosto de 2023, seção 2 – extra A, página 1, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 15 do Estatuto, os artigos 2º e 16 do Regimento Geral, os artigos 10 e 11 do Regimento Interno do CONSUP e considerando o disposto no processo administrativo nº 23051.014308/2026-73,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo Único desta Resolução, a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará — IFPA, que observará os objetivos, conceitos e definições, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Presidente substituto do CONSUP

ANEXO ÚNICO

RESOLUÇÃO CONSUP/IFPA Nº 1817, DE 01 DE SETEMBRO DE 2026

POLÍTICA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ — IFPA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º A Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Instituto Federal do Pará (IFPA) tem como objetivo disciplinar o tratamento e a proteção de dados pessoais, a aprovação ou a revogação do acesso aos dados pessoais e aos dados pessoais sensíveis, sejam esses dados armazenados ou transmitidos por meio digital ou físico, além de estabelecer o processo no qual os titulares dos dados no IFPA poderão exercer seus direitos em consonância com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e outras normas aplicáveis ao assunto.

Art. 2º Os objetivos específicos desta Política são:

- I - garantir o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais aos seus titulares, no âmbito do IFPA;
- II - estabelecer diretrizes para assegurar a conformidade do IFPA com a LGPD e outras normas aplicáveis ao assunto; e
- III - definir responsabilidades apropriadas para a garantia da privacidade e a proteção de dados pessoais, de acordo com as legislações e boas práticas recomendadas.

Art. 3º Esta Política deve ser observada sem afastar as obrigações previstas em:

- I - contratos e outros documentos comparáveis que dispõem sobre obrigações de confidencialidade em relação às informações mantidas pela instituição;

II - políticas e normas de procedimentos de segurança da informação e termos e condições de uso que tratem sobre confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações do IFPA e;

III - todas as normas internas a respeito da proteção de dados pessoais que vierem a ser elaboradas e atualizadas.

Seção II

Da abrangência

Art.4º Esta Política, suas normas complementares e procedimentos aplicam-se a todos os campi, unidades e entidades vinculadas ao IFPA, devendo ser cumprida por todos os servidores, comunidade discente, consultores externos, estagiários, prestadores de serviço ou quem de alguma forma atua para ou em nome do IFPA em operações que envolvam tratamento de dados pessoais que sejam realizadas no escopo das atividades conduzidas pelo IFPA.

Art.5º Todos aqueles mencionados no artigo anterior são responsáveis pela proteção dos dados pessoais de propriedade ou custodiados pelo IFPA, e devem estar comprometidos com o cumprimento desta política, normas e procedimentos complementares.

Parágrafo único. Os agentes mencionados no caput são corresponsáveis pela proteção dos dados pessoais de propriedade do IFPA ou por ele custodiados.

Seção III

Dos princípios

Art.6º Aplicam-se, além da boa-fé nos tratamentos de dados ocorridos sob o controle do IFPA, todos os princípios enumerados no art. 6º da Lei 13.709/18, sendo eles norteadores da interpretação desta política e de toda a ação concreta de tratamento.

Parágrafo único. Serão observados ainda, sem prejuízo dos demais, outros princípios constitucionais que regem a Administração Pública Federal, zelando pela transparência pública e o dever de acesso à informação.

Seção IV

Dos Conceitos e Definições

Art.7º Para os efeitos do disposto nesta Resolução e nos instrumentos a serem produzidos referentes ou em decorrência da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais consideram-se as seguintes terminologias:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Também são considerados dados pessoais aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, entre outros;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, seja em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta,

produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

XV - Relatório de Impacto de Proteção de Dados - RIPD: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVI - Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes - ETRI: instância técnica multidisciplinar formalmente instituída pelo IFPA, responsável pela prevenção, identificação, registro, análise, contenção, tratamento, mitigação e resposta a incidentes de segurança que possam comprometer a confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade ou rastreabilidade das informações e dos dados pessoais tratados pela instituição, atuando de forma integrada com o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, o Comitê de Governança de Dados e Privacidade e as demais unidades competentes;

XVII - Cookies: pequenos arquivos com informação alfanumérica, armazenados no computador ou no dispositivo móvel do usuário quando ele visita alguns sites.

Seção V

Bases Legais para o Tratamento de Dados Pessoais

Art.8º O tratamento de dados pessoais deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências e/ou atribuições, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades.

§ 1º Os dados pessoais deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

§ 2º Caso ocorram mudanças na finalidade para o tratamento de dados pessoais, não compatíveis com as hipóteses legais para tratamento desses dados pelo Instituto, deverá ser solicitado o consentimento do titular dos dados.

§ 3º Deverá ser garantida, sempre que possível, a anonimização de dados pessoais e dados pessoais sensíveis na realização de estudos ou pesquisas científicas.

Art.9º A realização de operações de tratamento de dados pessoais pelo IFPA poderá ser realizada:

I - Mediante o fornecimento de consentimento pelo titular de dados pessoais;

II - Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

III - Para a realização de estudos por órgão de pesquisa;

IV - Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular de dados pessoais;

V - Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;

VI - Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular de dados pessoais ou de terceiro;

VII - Para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde.

§1º A hipótese prevista no item I será de uso extraordinário, sendo empregada apenas nas eventuais atividades que transcendam o escopo da função legal ou regulatória pelo IFPA, resguardados os direitos do titular.

§2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, este será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca, conforme o Art. 8º e 9º da LGPD.

§3º O titular tem o direito de negar ou revogar o consentimento fornecido ao IFPA, o que poderá encerrar a consecução dos serviços relacionados a essa base legal de tratamento de dados pessoais.

§4º O tratamento de dados para o cumprimento de obrigações legais ou regulatória previsto no item II é o principal fundamento para o tratamento de dados no âmbito da instituição, sendo determinante que cada operação seja passível de correspondência com autorização normativa determinada.

§5º A hipótese prevista no item III, aplica-se às operações de tratamento de dados pessoais referentes às pesquisas institucionais, estabelecidas nos moldes dos normativos internos do IFPA, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais.

Seção VI

Do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 10 O IFPA trata dados pessoais necessários ao cumprimento de suas atividades de ensino, pesquisa, extensão, inovação, assistência estudantil e de gestão administrativa, bem como para o cumprimento de sua missão e demais obrigações decorrentes da legislação federal, regulamentos e determinações de autoridades e órgãos reguladores e de controle, podendo ser classificados como:

I - dados cadastrais: nome, nome social, sexo, RG, CPF, data de nascimento, título de eleitor, carteira de reservista, passaporte, PIS, matrícula, dispositivos de identificação sem fio e sem contato e

demais dados cadastrais;

II - dados de contato: número de telefone, número de celular, endereço de e-mail e endereço residencial completo, contato de emergência e demais dados de contato;

III - dados financeiros: banco, agência e conta corrente, bolsas, auxílios, remuneração, proventos, retribuição pecuniária e demais dados financeiros;

IV - dados relacionados à vida escolar: escolaridade, nota Enem, Histórico Escolar do ensino infantil, fundamental, médio, técnico, superior, diploma de graduação ou certificado de conclusão de curso, certificado de conclusão de especialização e/ou residência, diploma de mestrado, diploma de doutorado, certificado de pós-doutorado, certificado de cursos de curta duração e demais dados escolares;

V - dados de saúde: situação vacinal, atestados médicos, dados relacionados às ações de atendimento em saúde, como exames, consultas, anamneses, ações de cuidado com a saúde e demais dados de saúde;

VI - dados socioeconômicos: renda pessoal, renda familiar, benefício em programas sociais, cadastro em Programas do Governo Federal, tipo de residência, meio de transporte e demais dados socioeconômicos;

VII - dados étnicos, religiosos e culturais: raça, etnia, religião, cor, proficiência em línguas e demais dados étnicos, religiosos e culturais;

VIII - dados biométricos: características biológicas e comportamentais mensuráveis da pessoa natural que podem ser coletadas para reconhecimento automatizado, tais como a palma da mão, as digitais dos dedos, a retina ou a íris dos olhos, o formato da face, a voz e imagens e demais dados étnicos, religiosos e culturais; e

IX - outros dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

Art. 11 A coleta deverá ocorrer apenas naquilo que for essencial para a atividade institucional, ou prestação do serviço requerido.

Parágrafo único. A Instituição deve evitar a recoleta de dados, não solicitando novamente informações que já constam em seus registros.

Art. 12 Em casos em que o tratamento oferecer riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como em casos indicados pela ANPD, ou decididos pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, aquele deverá ser precedido do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD).

Parágrafo único. A metodologia e os títulos do relatório referido no caput serão estabelecidos posteriormente, seguindo as orientações da ANPD.

Art. 13 Para serviços baseados no consentimento do titular, a coleta de dados deve ser contemporânea à assinatura de termo de consentimento que estipule com clareza a finalidade da coleta, os tratamentos que poderão ocorrer sobre os dados e a forma de solicitar a exclusão.

Art. 14 O IFPA reconhece que o tratamento de dados sensíveis representa maior risco ao titular do dado e por esse motivo assume o compromisso de resguardo e cuidados especiais às operações envolvendo o tratamento de dados pessoais sensíveis.

Art. 15 O tratamento de dados feitos no âmbito das pesquisas institucionais, ou seja, aquelas amparadas pelas normas internas, deve considerar o teor desta política, bem como as normas específicas a serem elaboradas.

Art. 16 Os dados pessoais de crianças e adolescentes serão tratados com o mesmo nível de cuidado exigido e oferecido aos dados pessoais sensíveis e estarão sujeitos às disposições próprias estabelecidas no art.14 da LGPD, entre outras normas específicas aplicáveis.

Parágrafo único. Caso a base de tratamento for o Inciso I do Art. 9º desta política é imprescindível o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Seção VII

Do Compartilhamento dos Dados Pessoais

Art. 17 O compartilhamento de dados pessoais pelo IFPA somente será permitido para o cumprimento de suas obrigações legais ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis, observado o princípio da necessidade e dos procedimentos de segurança, ficando o tratamento de

dados pessoais sempre contíguo ao desenvolvimento de atividades autorizadas pela Instituição.

Art. 18 O IFPA somente poderá fazer o compartilhamento de dados pessoais nas seguintes hipóteses:

I - Entre as unidades e setores do IFPA: O compartilhamento de dados pessoais entre as unidades e setores somente será permitido para o cumprimento das suas obrigações legais.

II - Para a realização de estudos por órgão de pesquisa: o compartilhamento de dados pessoais para fins de pesquisa deve atender às normas institucionais, garantindo, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais.

III - Entre órgãos e entidades públicas: O compartilhamento de dados pessoais pelo IFPA entre os órgãos públicos deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e a legislação especial sobre o tema, entre elas o Decreto 10.046/2019;

IV - Entre entidades privadas: a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a entidades privadas será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art 26 e 27 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Parágrafo único. O tratamento de dados na hipótese em que o consentimento é requerido, caso o IFPA necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas em lei.

CAPÍTULO II

DOS DESTINATÁRIOS E FIGURAS LEGAIS

Seção I

Do Controlador

Art. 19 No IFPA, o Controlador é o próprio Instituto, representado pela sua Representante Legal e Servidores que realizam o tratamento de dados pessoais pelo IFPA ou em nome do Instituto.

Art. 20 Compete ao Controlador pelo tratamento de dados pessoais:

I - garantir a transparência e a comunicação com o titular dos dados, deixando clara as suas intenções ao coletar dados e ainda criar canais de comunicação para que os titulares tenham acesso facilitado as suas próprias informações e direitos;

II - elaborar o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, nas hipóteses aplicáveis;

III - responder por danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, tal como violações à legislação, e responder solidariamente pelos danos causados pelo operador, se diretamente envolvido no tratamento que resultar em danos; e

IV - indicar o Encarregado pelo tratamento de dados pessoais no IFPA.

Seção II

Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 21 No IFPA o Encarregado é designado pela Reitora e deverá presidir a Comissão responsável por analisar e coordenar a implementação das ações necessárias ao cumprimento da LGPD, no âmbito do Instituto.

Art. 22 O Encarregado é o responsável por interagir com a ANPD sobre as questões relacionadas ao tratamento dos dados pessoais, atuando como canal de comunicação em nome do controlador.

Parágrafo único. O Encarregado deve ter sua identidade e informações de contatos divulgados amplamente e publicamente.

Art. 23 Compete ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais:

- I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III - orientar a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- IV - executar as demais atribuições determinadas pelos controladores ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 24 O Operador é responsável por realizar o tratamento dos dados em nome do Controlador, realizando esse tratamento segundo as instruções e normas sobre a matéria, agindo no limite das finalidades determinadas pelo IFPA.

Art. 25 De acordo com a LGPD, pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado podem atuar como Operadores quando contratadas pelo IFPA para realizar o tratamento de dados, conforme as instruções deste último.

Art. 26 Compete aos operadores:

- I - realizar o tratamento dos dados segundo as instruções fornecidas pelos Controladores;
- II - conhecer as instruções e normas pertinentes sobre o tratamento de dados pessoais; e
- III - respeitar os dispositivos contidos nesta Política.

Art. 27 São obrigações de todos os agentes de tratamento (Controladores e Operadores) de dados pessoais no âmbito do IFPA:

- I - respeitar os princípios de tratamento de dados pessoais estabelecidos nesta Política;
- II - zelar pela privacidade e proteção dos dados dos titulares de dados;
- III - não acessar dados pessoais sem a devida autorização;
- IV - não compartilhar dados pessoais sob a guarda do IFPA, sem autorização; e
- V - comunicar qualquer incidente que possa ter envolvido o vazamento de dados pessoais, no âmbito do IFPA, ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

CAPÍTULO III

Da Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais

Seção I

Do Programa de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais

Art. 28 O IFPA manterá Programa de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, destinado a promover a conformidade institucional com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), observadas as diretrizes desta Política e demais normativos aplicáveis.

Art. 29 O Programa de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais observará, entre outros, os seguintes objetivos:

- I** - assegurar a proteção dos dados pessoais tratados pelo IFPA;
- II** - promover a cultura institucional de privacidade e proteção de dados;
- III** - prevenir incidentes de segurança e reduzir riscos relacionados ao tratamento de dados pessoais;
- IV** - garantir o atendimento aos direitos dos titulares de dados;
- V** - fomentar a transparência e a prestação de contas das atividades de tratamento de dados pessoais.

Art. 30 O Programa de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais deverá contemplar, no mínimo:

- I** - definição de responsabilidades e competências relacionadas à proteção de dados pessoais;
- II** - inventário e mapeamento das operações de tratamento de dados pessoais;
- III** - gestão de riscos à privacidade e proteção de dados;
- IV** - procedimentos para atendimento aos titulares de dados;
- V** - ações de capacitação e conscientização;
- VI** – medidas de segurança da informação compatíveis com os riscos identificados;

VII - procedimentos para tratamento e comunicação de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais;

VIII - monitoramento contínuo e melhoria dos controles de privacidade e proteção de dados.

Art. 31 O Programa de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais deverá ser periodicamente avaliado e atualizado, observando-se a legislação vigente, as orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e as recomendações dos órgãos de controle.

Art. 32 A implementação, o acompanhamento e a revisão do Programa de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais serão coordenados pelo Comitê de Governança de Dados e Privacidade, com apoio das unidades administrativas competentes e da Alta Administração.

Seção II

Comitê de Governança de Dados e Privacidade

Art. 33 A Governança de Dados e Privacidade é atribuição do Comitê de Governança de Dados e Privacidade - CGDP instituído por meio de Portaria, coordenado pelo Encarregado e vinculado ao Controlador.

Art. 34 O Comitê de Governança de Dados e Privacidade tem composição multidisciplinar, com abrangência transversal ao IFPA para tratar de assuntos relativos à proteção de dados, de segurança da informação, integridade, acesso às informações e gestão de riscos, referentes ao tratamento de dados pessoais.

Art. 35 O Comitê de Governança de Dados e Privacidade do IFPA será composto por:

I - Encarregado de Dados do IFPA;

II - Um representante da Pró-reitoria de Gestão de Pessoas;

III - Um representante da Assessoria de Comunicação Social;

IV - Um representante do Comitê Gestor da Segurança da Informação;

V - Um representante do Gabinete – Reitoria;

VI - Um Representante da Pró-Reitoria de Ensino;

VII - Um Representante da Pró-Reitoria de Administração;

VIII - Um Representante da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação;

IX - Um representante do Núcleo de Gestão de Documental;

X - Um representante da Pró-Reitoria de Extensão

XI - Um representante da Unidade de Gestão à Integridade vinculada a DPDI.

XII - Um representante da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI

Art. 36 O Comitê de Governança de Dados e Privacidade (CGDP) tem por escopo promover as boas práticas de gestão de dados e privacidade no IFPA, realizando discussões estratégicas e emitindo recomendações em conformidade com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e Controladoria Geral da União (CGU), consoante ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, além das seguintes atribuições:

I - assessorar o Encarregado de Dados do IFPA em suas atividades descritas no Art.22 deste documento, inclusive como instância consultiva;

II - propor normas e procedimentos metodológicos para implementação da Política de Proteção de Dados Pessoais, com objetivo de regulamentar a proteção dos dados pessoais no âmbito do IFPA;

III - elaborar relatórios de impacto à privacidade e proteção de dados, pareceres técnicos e revisão de documentos no que se refere à proteção de dados;

IV - avaliar os procedimentos de tratamento e proteção dos dados pessoais existentes e propor estratégias e metas em observância à LGPD;

V - revisar a Política de Proteção de Dados Pessoais e as instruções normativas a cada 1 (um) ano, ou no caso de alterações de legislações relevantes;

VI - promover ações de conscientização, divulgação de boas práticas e treinamentos sobre a aplicação da política e normas relacionadas à proteção de dados pessoais;

VII - planejar e coordenar a implantação do Plano de Conformidade às Leis de Proteção de Dados Pessoais, ações e projetos necessários para a adequação à LGPD;

VIII - acompanhar a implantação dos planos e o cumprimento das ações regulamentadoras no IFPA;

IX - acompanhar e monitorar os indicadores de conformidade e maturidade em proteção de dados pessoais do IFPA;

X - supervisionar a elaboração e atualização do inventário de dados pessoais e do registro das operações de tratamento de dados pessoais;

XI - acompanhar a implementação das recomendações expedidas pela ANPD, CGU, TCU, Auditoria Interna e demais órgãos competentes relacionadas à proteção de dados pessoais.

Art.37 Anualmente o Comitê emitirá cronograma de reuniões para a efetivação de suas obrigações estabelecidas no artigo anterior, conforme estabelecido em seu regimento.

CAPÍTULO IV

Do Direito do Titular

Art. 38 O IFPA reforça o seu compromisso e zela para que o titular do dado pessoal possa usufruir dos seus direitos.

Art. 39 O titular dos dados pessoais tem direito a obter do IFPA, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - Direito à confirmação da existência do tratamento: o titular de dados pessoais a qualquer momento poderá confirmar juntamente ao IFPA se há operações de tratamento relativas aos seus dados pessoais.

II - Direito de acesso: o titular de dados pessoais poderá solicitar ao IFPA o acesso aos seus dados que são mantidos pela instituição.

III - Direito de correção: o titular de dados pessoais poderá solicitar ao IFPA, a alteração do seu respectivo dado pessoal que esteja incompleto, inexato ou desatualizado. O IFPA poderá solicitar documentação comprobatória da alteração, providenciará a alteração em período pré-estabelecido e notificará o titular quando a solicitação estiver atendida.

IV - Direito de eliminação: o titular de dados pessoais pode requisitar ao IFPA a exclusão de seus dados pessoais tratados com o consentimento, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD. O IFPA será o responsável pelo direito de escolher o procedimento de eliminação empregado,

comprometendo-se utilizar meio que garanta a segurança e evite a recuperação dos dados;

V - Direito de solicitar a suspensão de tratamento ilícito de dados pessoais: o titular de dados pessoais poderá solicitar a qualquer momento ao IFPA anonimização, bloqueio ou eliminação de seus dados pessoais, que tenham sido reconhecidos por autoridade competente como desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD.

VI - Direito à portabilidade dos dados: o titular de dados pessoais poderá solicitar ao IFPA a portabilidade dos seus dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; bem como os limites técnicos de sua infraestrutura.

VII - Direito de oposição a um tratamento de dados pessoais: informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

VIII - Direito à revogação do consentimento: O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular;

IX - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados.

Parágrafo único. É imprescindível que a verificação da identificação do titular seja confirmada pelo IFPA antes do atendimento de qualquer solicitação feita pelo titular do dado.

CAPÍTULO V

Plano de Conformidade às Leis de Proteção de Dados Pessoais

Art. 40 O Plano de Conformidade às Leis de Proteção de Dados Pessoais é um documento elaborado pelo Comitê de Governança de Dados e Privacidade do IFPA com a finalidade de concretizar suas atribuições descritas nesta norma.

Art. 41 O Plano de Conformidade às Leis de Proteção de Dados Pessoais visa garantir o compromisso do IFPA em zelar pelo tratamento adequado de dados pessoais, reforçando seu comprometimento com boas práticas de privacidade e proteção de dados pessoais.

Art. 42 O Plano deverá conter, no mínimo, uma avaliação do estado da implementação das normas

no âmbito da organização, bem como a descrição das ações a serem tomadas pelo controlador para o aprimoramento da adequação e, ainda, as ações que o Comitê pretende realizar no ano.

CAPÍTULO VI

Segurança e Violação de Dados

Art. 43 As normas de segurança da informação e prevenção contra incidentes de dados pessoais estarão contidas na Política de Segurança da Informação do IFPA (POSIC) e nas normativas internas e documentos correlatos ao tema.

Art. 44 A prevenção da violação de dados é de responsabilidade de todos os destinatários dessa Política.

Art. 45 É dever de todos os servidores notificarem o Encarregado sempre que observadas suspeitas de irregularidade em relação às atividades de tratamento de dados pessoais ou da ocorrência efetiva das seguintes condutas:

I - Tratamento de dados pessoais sem a autorização por parte do IFPA no propósito das atividades que desenvolve;

II - Operação de tratamento de dados pessoais realizada sem base legal que a justifique;

III - Operação de tratamento de dados pessoais que seja realizada em desconformidade com a Política de Segurança da Informação do IFPA, com os normativos internos e documentos correlatos ao tema.

IV - Eliminação, alteração ou destruição não autorizada pelo IFPA de dados pessoais de plataformas digitais ou de acervos físicos;

V - Qualquer outra violação desta Política ou de qualquer um dos princípios de proteção de dados previstos no art. 6º da Lei 13.709/18.

CAPÍTULO VII

Da Gestão e Comunicação de Incidentes de Segurança com Dados Pessoais

Art. 46 Considera-se incidente de segurança com dados pessoais qualquer evento adverso confirmado ou sob investigação relacionado à violação da segurança de dados pessoais, que resulte ou possa resultar em acesso não autorizado, acidental ou ilícito, destruição, perda, alteração, vazamento, compartilhamento indevido ou qualquer outra forma de tratamento inadequado ou ilícito, capaz de ocasionar risco ou dano relevante aos direitos e liberdades dos titulares dos dados pessoais.

Parágrafo único. Para fins desta Política, considera-se incidente acidental qualquer evento não intencional, decorrente de erro humano, falha técnica, mau funcionamento de sistemas ou força maior, que resulte em:

- I - destruição ou eliminação não planejada de dados;
- II - perda de acesso ou extravio temporário/definitivo de informações;
- III - alteração indevida ou corrupção de arquivos;
- IV - vazamento, exposição ou compartilhamento inadequado com terceiros.

Art. 47 O Instituto Federal do Pará manterá Equipe de Tratamento e Resposta à Incidentes (ETRI), ou estrutura equivalente formalmente instituída, responsável pela atuação técnica e operacional na prevenção, detecção, registro, análise, contenção, tratamento e recuperação de incidentes de segurança que possam afetar os ativos de informação e os dados pessoais tratados pela instituição.

§ 1º A composição, competências específicas, procedimentos de atuação e demais regras de funcionamento da Equipe de Tratamento e Resposta à Incidentes (ETRI) serão definidos em normativo próprio.

§ 2º A Equipe de Tratamento e Resposta à Incidentes (ETRI) atuará de forma integrada com o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, com o Comitê de Governança de Dados e Privacidade, com o Comitê Gestor de Segurança da Informação e com as demais unidades responsáveis pela gestão dos riscos institucionais.

§ 3º Sempre que identificado incidente envolvendo dados pessoais, a Equipe de Tratamento e Resposta à Incidentes (ETRI) deverá comunicar o fato ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais para avaliação dos impactos à privacidade e adoção das providências cabíveis.

Art. 48 Identificado incidente de segurança envolvendo dados pessoais, deverão ser adotadas medidas destinadas à sua contenção, apuração, tratamento e mitigação, observadas as normas internas, a legislação vigente e as orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Art. 49 A gestão dos incidentes de segurança envolvendo dados pessoais compreenderá, no mínimo:

I - registro formal do incidente;

II - avaliação preliminar dos fatos e circunstâncias conhecidas;

III - identificação da natureza do incidente;

IV - identificação das categorias e da quantidade estimada de titulares afetados;

V - identificação das categorias e da quantidade estimada de dados pessoais afetados;

VI - avaliação dos riscos e impactos potenciais aos titulares dos dados;

VII - adoção de medidas de contenção, tratamento e mitigação dos efeitos do incidente;

VIII - preservação de evidências necessárias à apuração dos fatos;

IX - monitoramento das medidas corretivas e preventivas adotadas.

X - atuação da Equipe de Tratamento e Resposta à Incidentes (ETRI) para análise técnica, contenção, erradicação da causa do incidente e recuperação dos serviços afetados.

Art. 50 Os incidentes relacionados a falhas de infraestrutura tecnológica, sistemas de informação, recursos computacionais ou eventos de natureza cibernética serão analisados pela unidade competente de segurança da informação, que prestará apoio técnico às atividades de investigação, tratamento e mitigação dos riscos identificados.

Art. 51 Constatada a possibilidade de risco ou dano relevante aos titulares dos dados pessoais, o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais deverá adotar as providências necessárias para

comunicação ao Controlador, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e aos titulares afetados, quando cabível, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 52 O Comitê de Governança de Dados e Privacidade acompanhará os incidentes de segurança envolvendo dados pessoais, podendo propor medidas preventivas, corretivas e de aprimoramento dos controles institucionais de proteção de dados.

Art. 53 Após a conclusão do tratamento do incidente, deverá ser elaborado relatório contendo, no mínimo:

I - descrição do incidente e das circunstâncias verificadas;

II - identificação das causas conhecidas ou presumidas;

III - avaliação dos impactos aos titulares e à instituição;

IV - medidas adotadas para contenção e mitigação;

V - ações corretivas e preventivas recomendadas;

VI - recomendações para atualização dos controles de segurança, dos processos institucionais e, quando cabível, do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD.

Art. 54 Os registros e relatórios relativos aos incidentes de segurança deverão ser mantidos pelo prazo definido nos normativos institucionais aplicáveis, para fins de monitoramento, auditoria, prestação de contas e melhoria contínua dos mecanismos de governança em privacidade e proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VIII

Da fiscalização, providências e responsabilização

Art. 55 O Encarregado, juntamente com o Comitê de Governança de Dados e Privacidade, deverá definir os procedimentos e mecanismos de fiscalização do cumprimento desta Política.

Art. 56 Denúncias ou reclamações sobre ilegalidades no tratamento de dados pessoais ou incidente de segurança, que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares, devem ser recebidas pelo encarregado de proteção de dados pessoais do IFPA que, apoiado pelo Comitê de Governança de

Dados e Privacidade, tomará as seguintes providências:

I - Notificar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD;

II - Notificar o dirigente máximo do IFPA;

III - Notificar o titular dos dados;

IV - Notificar ao órgão correccional para abertura de processo de sindicância;

V - Identificar o impacto do dano ou da violação à legislação de proteção de dados pessoais e elaborar medidas técnicas para a proteção dos dados.

Parágrafo único. O canal institucional para recebimento de denúncias ou reclamações é a plataforma Fala.Br, sob responsabilidade da Ouvidoria do IFPA.

Art. 57 É vedado aos agentes que realizam tratamento de dados em nome do IFPA a utilização de dados pessoais para fins particulares, transferência de dados pessoais para terceiros não autorizados ou conceder acesso de qualquer outra maneira imprópria a pessoas não autorizadas.

Parágrafo único. A inobservância da presente Política de Proteção de Dados Pessoais acarretará a apuração das responsabilidades previstas nas normas internas do IFPA e na legislação em vigor, podendo haver responsabilização penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Art. 58 Os casos omissos serão tratados pela Comitê de Governança de Dados e Privacidade no âmbito do IFPA.

Parágrafo único. O Comitê poderá avaliar a necessidade de encaminhamento dos casos omissos a outras instâncias de Governança do Instituto para deliberação.

Art.59 Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.